

COMISSÃO DE SAÚDE

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023 (Da Comissão de Saúde)

Solicita ao Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei anexa.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 131, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda o seguinte pedido de informações:

-- estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei anexa para o exercício 2023 e para os dois exercícios seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, apresento esta solicitação a fim de obter os dados relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente aprovação da minuta anexa que aumenta a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, para igual ou inferior a 1/2 (meio)



salário mínimo, referente ao benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa, art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

A Lei nº 8.742/93 tem como objetivo garantir a proteção social aos segmentos mais vulneráveis da população, incluindo pessoas com deficiência e idosos. A Política de Segurança Social, por sua vez, visa promover o bem-estar e a justiça social, assegurando o acesso a direitos fundamentais, como saúde, previdência e assistência social.

Nesse mesmo passo, a Reclamação 4374 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece critérios para a comprovação da miserabilidade a fim de receber o benefício assistencial. O STF entendeu que tal dispositivo violava o princípio da isonomia, uma vez que impunha restrições desproporcionais e exaustivas para a concessão do benefício. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF.

Com base no que dispõe o § 2º do art. 131 da LDO 2023, é facultado à Presidência desta Comissão encaminhar pedido de informação sobre o impacto orçamentário e financeiro relativo às proposições legislativas que tratam de matéria do campo temático desta Comissão, com prazo para resposta de até sessenta dias.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas se mostra necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no caput do 131 da LDO 2023 e nos arts. 16 e 17 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida.

Este Requerimento de Informação decorre da aprovação do Requerimento nº 146/2023, CSAUDE, de autoria do Deputado Samuel Viana (PL-MG), em Reunião Extraordinária Deliberativa da Comissão, realizada no dia 14 de junho de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 3 0 5 6 2 0 7 0 4 0 *

Presidente

RIC n.1679/2023

Aprovação nº 014066720233188441663880-MESI



* C D 2 3 0 5 6 2 0 7 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Samuel Viana)

“Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o aumento da renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, para igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aumento da renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, para igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo”, referente ao benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa, art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º

§
2º

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio salário-mínimo).

(NR)

JUSTIFICAÇÃO



da pessoa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

A Lei nº 8.742/93 tem como objetivo garantir a proteção social aos segmentos mais vulneráveis da população, incluindo pessoas com deficiência e idosos. A Política de Segurança Social, por sua vez, visa promover o bem-estar e a justiça social, assegurando o acesso a direitos fundamentais, como saúde, previdência e assistência social.

Nesse mesmo passo, a Reclamação 4374 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece critérios para a comprovação da miserabilidade a fim de receber o benefício assistencial. O STF entendeu que tal dispositivo violava o princípio da isonomia, uma vez que impunha restrições desproporcionais e exaustivas para a concessão do benefício. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF,

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe:

A alteração dos critérios de comprovação da miserabilidade para efeitos de recebimento do benefício assistencial, em consonância com a decisão do STF na Reclamação 4374, assegurando a isonomia no acesso aos benefícios e proteção adequada às pessoas com deficiência e idosos que contemplem **renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo**.

A aprovação deste projeto de lei é de suma importância para promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com deficiência e dos idosos, consolidando o compromisso do Estado com a garantia dos direitos fundamentais e a justiça social, como forma de cumprir com as diretrizes constitucionais.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto de lei, que trata da proteção dos direitos sociais àqueles vulneráveis que se encontram desassistidos pela norma, que ora se busca a sua alteração.

Sala das Sessões em, de de

Deputado **SAMUEL VIANA**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Ação de Reclamação nº 4374/2003-31 884441663880-1-MESI

